

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650-000.361/93-55

LADS/

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.998

Recurso nr.: 85.223 - PIS/FATURAMENTO - EXS: de 1990 a 1992

Recorrente: TUBOS TRIANGULO LTDA.

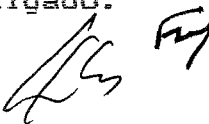
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interpstono processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o Pis/Faturamento, ante a íntima relação de causa e efeito.

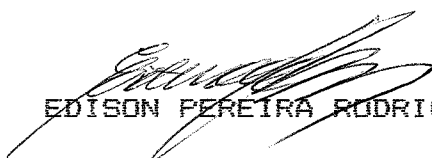
INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do dispsto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando entoru em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUBOS TRIANGULO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995



EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

PROCESSO NR. 10650-000.361/93-55

Acórdão nr. 101-88.998

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

  
VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA  
SESSÃO DE: 10 NOV 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650-000.361/93-55

RECURSO NR.: 85.223  
ACORDAO NR.: 101-88.998  
RECORRENTE : TUBOS TRIANGULO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve, a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, nos exercícios de 1990 a 1992, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 56/58.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/06, como decorrência do que consta do processo original nr. 10650-000.365/93-14, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual, a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 18.10.95.

Neste feito a Recorrente, na peça recursal, defende que o seu desfecho dependera do que for decidido pelo Colegiado no processo principal, ante o nexu causal existente.

E o relatório. *Fm*

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650-000.361/93-55

ACORDAO NR. 101-88.998

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 107.386, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto/91.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial, do recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1995

*Francisco*

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

